

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1629/78

INTERESSADO: Instituto "Santa Amália"/Capital Keiko Awaji e outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal (3)

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 1367/78 CEPG Aprov em 08 / 11 / 78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Instituto "Santa Amália", da Liga das Senhoras Católicas, solicita a este Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar dos seguintes alunos que, ao ingressarem na 1ª série do 1º grau, foram matriculados sem a idade mínima prevista pela Deliberação CEE nº 25/71, então em vigor:

Data da Mat.	1º GRAU	Série Cursando/1978	Dat. Nasc.
1-	Keiko Awaji 1973	6ª do 1º grau	17/7/67
2-	Solange A. Ferreira 1973	6ª do 1º grau	04/01/67
3-	Mary Hisano 1971	8ª do 1º grau	02/06/65
4-	Paulo V. Goloni 1968	3ª do 2º grau	25/01/62

A matrícula ilegal foi aceita, respectivamente, pela EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", Instituto "Santa Amália", "Externato C. Silveira" e Escola Pestalozzi.

O pedido vem acompanhado de certidões de nascimento, declarações firmadas pela Orientadora Pedagógica e pela Orientadora Educacional do Instituto "Santa Amália" e Históricos Escolares.

2. APRECIÇÃO:

As escolas que receberam a matrícula dos interessados desobedeceram aos preceitos legais. Keiko Awaji e Solange Antunes Ferreira infringiram a Deliberação CEE nº 25/71. Mary Hisano e Paulo Vicente Goloni não violaram qualquer lei ou norma, eis que sua matrícula na 1ª série ocorreu antes de entrar em vigor a Lei nº 5692/71.

Trata-se, pois, de convalidar a matrícula de Keiko Awaji e de Solange Antunes Ferreira, que em 1978 estão prestes a concluir a 6ª série do 1º grau. Nada há a regularizar na vida escolar de Mary Hisano e Paulo Vicente Goloni, tanto é verdade que, no início de 1971, não existia primeiro grau de oito anos e a Lei 4024/61 só estabelecia limite mínimo para admissão ao ginásio.

Em casos análogos aos de Keiko Awaji e Solange Antunes Ferreira, este Conselho tem convalidado as matrículas em face do km desempenho dos alunos nas séries subsequentes.

Acresce que a matrícula dessas duas alunas ocorreu no regime da Deliberação CEE nº 25/71, que não considerava nulas as matrículas efetuadas ao seu arrepio.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Keiko Awa ji e de Solange Antunes Ferreira na 1ª série do 1º grau, respectivamente, da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida" e do Instituto "Santa Amália", da Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente. Nada há a regularizar quanto à vida escolar de Mary Hisano e de Paulo Vicente Goloni, cujas matrículas não violaram qualquer Lei ou Deliberação.

São Paulo, 11 de outubro de 1978

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio  
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1978.

a) Cons. José Conceição Paixão  
Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de novembro de 1978

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.